



**AVISO n.º15/03**

**De 17 de Outubro**

Havendo necessidade de se melhorar a eficiência do mercado de câmbio manual, procurando-se assim, garantir, a optimização da utilização dos recursos cambiais disponíveis;

No uso da competência que me é conferida pelos artigos 42.º e 58.º da Lei n.º 06/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

**Artigo 1.º  
(Âmbito)**

O presente Aviso estabelece as regras de funcionamento dos limites de Posição Cambial das Casas de Câmbio.

**Artigo 2.º  
(Definições)**

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por

- a) – Posição Cambial de cada moeda : A diferença entre activos e passivos na referida moeda.
- b) - Posição Cambial: O balancete agregado da posição Cambial em moeda estrangeira registado na conta 5900 – Posição Cambial a vista.



**Artigo 3.º**  
**(Limite para a posição Cambial)**

- 1- A Posição Cambial deve ser sempre activa.
- 2- As Casas de Câmbio poderão manter uma posição Cambial activa até ao montante máximo de 10 (Dez ) vezes o valor do seu capital social.
- 3- A transformação de notas e moedas estrangeiras em divisas, ou vice-versa, através de crédito ou débito nas contas de depósitos em moeda estrangeira em instituições bancárias, obriga a que essas operações sejam consideradas para a determinação da posição cambial.
- 4- As operações de compra e venda são registadas nas respectivas contas de posição cambial, no dia da sua realização, independentemente da sua data da liquidação financeira.
- 5- O limite de Posição Cambial deve ser cumprido diariamente.
- 6- O Banco Nacional de Angola ordenará a venda dos excessos de posição cambial.

**Artigo 3.º**  
**(Elementos de Informação)**

- 1- O quadro das posições de fecho deverá ser enviado ao Banco Nacional de Angola - Direcção de Supervisão Bancária -, na forma em que esta vier a estabelecer.
- 2- Na conversão para Dólares dos Estados Unidos da América das posições cambiais nas diferentes moedas, deve ser aplicada a média das taxas de câmbio de compra e venda praticadas no dia a que as mesmas se referem.
- 3- As Casas de Câmbio deverão manter em arquivo próprio a documentação comprovativa das posições Cambiais.



- 4- O Banco Nacional de Angola poderá estabelecer as orientações complementares e solicitar as informações que considere necessárias.

**Artigo 5.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor no dia 20 de Outubro de 2003.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 17 de Outubro de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO